



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026965-79.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1026965-79.2024.8.26.0576
APELANTE Companhia Paulista de Força e Luz
APELADO Bradesco Auto/ Re Companhia de Seguros
COMARCA São José do Rio Preto – 7ª Vara Cível

VOTO Nº 52.303

EMENTA – Prestação de serviço. Danos em equipamentos elétricos. Ação regressiva de indenização securitária. Autora que apresenta prova de terem sido os danos causados por oscilação da corrente elétrica, mas não que isso tenha ocorrido em face da rede externa, sob a responsabilidade da concessionária. Demandada que não admite anormalidade daquela ordem. Nexó etiológico entre os danos e falha no serviço não caracterizado. Ação improcedente. Apelação provida.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou procedente ação regressiva ajuizada por seguradora contra a concessionária atinente à indenização paga a segurada em razão de dano causado a equipamentos por oscilação da energia elétrica.

A concessionária pede seja invertido aquele desfecho.

Para tanto, após asseverar que a relação entre as partes não era de consumo e que por isso à autora não aproveitava a inversão do ônus da prova, ela afirma que não houve registro de distúrbio na data indicada na petição inicial, o que afastava o nexó entre o serviço prestado e os danos nos aparelhos do segurado.

A recorrente acrescenta que os documentos

apresentados pela seguradora foram unilateralmente produzidos e que, de todo modo, a ocorrência noticiada correspondia à excludente de responsabilidade do caso fortuito ou força maior, sendo do consumidor a responsabilidade pela manutenção das instalações internas, o que impunha a improcedência da ação, devendo a seguradora subsidiariamente entregar os salvados.

Recurso regularmente processado e respondido, sendo preconizado o não conhecimento.

É o relatório.

I O recurso é conhecido.

Afinal, cuida-se de apelação tempestiva e bem ou mal nela a litigante aponta os motivos pelos quais espera a reforma da sentença, tendo com isso dado cumprimento ao artigo 1.010 incisos II e III do CPC.

Razão não há, destarte, para dizer presente ofensa ao princípio da dialeticidade e em face disso deixar de conhecer da apelação.

II A ação foi proposta sob a assertiva de que a autora indenizou sua segurada pelos danos sofridos por equipamentos elétricos em razão de forte variação da tensão da energia elétrica fornecida pela demandada.

Note-se que o fato de a segurada não ter reclamado o ressarcimento dos danos diretamente à concessionária, como permitia a Resolução ANEEL 414, não impunha negar o direito à

indenização, nem dizer incorrente o sinistro.

Com efeito, cuidava-se de opção do consumidor acionar a concessionária ou desde logo reclamar o ressarcimento prometido por sua seguradora, tendo ela aqui optado por essa segunda providência.

Certo, ainda, que conforme o artigo 5º inciso XXXV da Constituição da República o exercício do direito de ação nem se condiciona à prévia postulação administrativa.

Ora, os documentos que a seguradora acostou à petição inicial indicavam o local e a data do sinistro, os equipamentos danificados, o valor necessário ao reparo, o pagamento ao segurado e atribuíam tais danos a “*sobrecarga de energia*” (fls. 45 e seguintes).

A rigor motivo algum havia para se colocar em dúvida a veracidade daquelas informações, a tanto não bastando a só particularidade de se cuidarem de documentos elaborados no interesse da própria segurada.

O fato, contudo, é que referidas peças não davam prova de que a noticiada oscilação de energia ocorreu especificamente na rede elétrica externa, de responsabilidade da concessionária.

Tal revelação era fundamental à procedência da ação, cabendo lembrar que conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito (inciso I) e ao réu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo daquela situação (inciso II).

Dessa forma, na espécie cabia à autora provar que os aparelhos do segurado foram danificados por oscilação da corrente elétrica externa e à requerida, em contrapartida, demonstrar que incorreu irregularidade daquela ordem na rede de sua responsabilidade, isto é, na rede elétrica externa, que abastecia o imóvel.

Daí se mostrar despicienda nesse contexto evocação da figura da inversão do ônus da prova, medida que seja pela lei comum (artigo 373 § 1º do CPC), seja pela lei consumerista (artigo 6º inciso VIII do CDC), só se justifica quando a parte esteja compreensivelmente impossibilitada de produzir prova de sua alegação.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou essa Corte em caso similar:

“Agravado de instrumento. Ação regressiva. Inversão do ônus da prova. Não é vulnerável ou hipossuficiente a parte que deduz pretensão alicerçada em parecer técnico de empresa especialidade. Alegação desprovida de verossimilhança. Ausência de hipótese legal para a inversão do ônus da prova, nos termos pretendidos. R. decisão mantida. Recurso não provido.” (AI 2064325-86.2019.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken).

De lembrar que, como é de conhecimento comum, queima de aparelhos conectados à eletricidade pode ocorrer também em face de uma imensa gama de problemas na rede interna do imóvel, assim como por falha dos receptores de energia dos próprios aparelhos, ocorrências absolutamente estranhas à atuação da concessionária e pelas quais, por isso, ela não responde.

Pois a rebater a hipótese aventada pela autora havia o fato de a ré ter informado na contestação que não houve, naquela data, registro de qualquer ocorrência na rede externa, informação essa que veio acompanhada de relatório técnico realizado com base nos registros de interrupções de energia do sistema da demandada (fls. 90 e 98/106).

A informação da demandada não podia ser desprezada porque, como toda concessionária daquele segmento, ela fazia uso de sistema auditado que registrava automaticamente as anormalidades que viessem a ocorrer, inexistindo razão, destarte, para se negar fé àquela

informação.

Nesse contexto, pois, forçoso era reconhecer inocorrente o nexó entre os danos e o serviço prestado pela ré, o que desautorizava a procedência da ação.

Constatação em nada abalada pela evocação do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil, da Lei de Concessões e mesmo do regime da responsabilidade objetiva previsto na Constituição da República, eis que mesmo sob esse enfoque mostra-se imprescindível a prova do nexó entre o dano e a conduta omissiva ou comissiva da concessionária.

Por consequência, fica invertida a sucumbência, passando a autora a arcar com custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 § 2º do CPC.

Para o fim indicado, pois, dá-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator